



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

## PROJETO DE LEI ORDINARIA 17/2018

TORNA OBRIGATÓRIO O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS EM REGIME DE FRETAMENTO EM LOCAL ÚNICO NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art 1º** - Ficam as empresas de transporte terrestre de passageiros, que atuam sob o regime de fretamento, obrigadas a realizar o embarque e desembarque de seus passageiros em local designado pelo Poder Público do Município de Corumbá/MS.

**Art 2º** - As empresas de transporte terrestre de passageiros que atuam em regime de transporte regular de passageiros e em regime de fretamento, somente serão obrigadas ao que impõe esta Lei quando atuarem sob o regime de fretamento.

**Art 3º** - A obrigação imposta no *caput* do art. 1º se aplica a qualquer empresa do gênero que necessite realizar o embarque e/ou desembarque de passageiros neste Município, desde que o veículo seja fretado, independente da sua rota ser enquadrada em transporte intermunicipal, interestadual ou internacional.

**Art 4º** - Fica a cargo do Poder Público Municipal regulamentar o local onde será realizado o embarque e/ou desembarque de passageiros estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo único** - O local estabelecido pelo *caput* deste artigo deve ser fiscalizado pelos órgãos competentes, na esfera Municipal, Estadual e Federal, visando coibir transgressões criminais e tributárias.

**Art 5º** - O Poder Executivo do Município de Corumbá/MS, regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art 6º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.

**Art 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA GABRIEL VANDONI BARROS

## JUSTIFICATIVA

### JUSTIFICATIVA

O transporte de terrestre de passageiros é um dos mais importante meios de locomoção existentes, uma vez que, tem o poder de alcançar todas as esferas da sociedade, principalmente em nosso Município, onde somente é possível se locomover à Capital se for pelas estradas do nosso Estado.

Entretanto, sabe-se que uma cidade que faz fronteira com outro país, como é o caso de Corumbá/MS, inevitavelmente se torna rota do tráfico de drogas, do contrabando e do descaminho. O fato dos veículos fretados poderem realizar o embarque e/ou desembarque de seus passageiros em locais escolhidos por estes dificulta o poder de fiscalização do Estado perante a execução destes crimes.

Sendo assim, um dos motivos para aprovação deste projeto é facilitar o poder de fiscalização do Estado, seja tributária ou criminal, diante deste regime de transporte, que possui grande liberdade de locomoção em nossa cidade.

Logo, ao obrigar as empresas a realizarem o embarque e/ou desembarque em um local único e pré-estabelecido pelo Município, estará este legislando sobre assuntos de interesse local, como prevê a competência Municipal estabelecida no inciso I do art. 30 da nossa Constituição Federal de 1988.

Estabelecendo-se o previsto neste Projeto de Lei, os usuários deste tipo de transporte terão maior comodidade e segurança, visto que, terão um local fixo para embarcar e/ou desembarcar, onde poderá ter um ponto de ônibus, de taxi ou de moto-taxi, a depender do interesse Municipal.

Logo, resta clara e evidente a necessidade do que se impõe neste Projeto.

Com votos de estima e agradecimento que se aguarda a aprovação deste.

CORUMBA/MS, 05 de Junho de 2018

---

Chicão Vianna  
Vereador(a)

